



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCF/ /

**Oficiais de Justiça Avaliadores. Pagamento de indenização de transporte no mês subsequente ao da execução do serviço. Hipótese diversa da contida na Resolução n.º 153 do Conselho Nacional de Justiça. Legalidade do enunciado performático contido no art. 3º da Resolução n.º 11/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao formular o enunciado performático contido no art. 3º de sua Resolução n.º 11/2005, teve por desiderato instituir o regulamento de que trata o art. 60 da Lei n.º 8.112/90, enquanto o regramento invocado como modelador – Resolução n.º 153 do CNJ – tem por âncora as regras processuais e as legislações estaduais atinentes às diligências em processos envolvendo a Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, e por paradigma a própria Resolução n.º 127 do mesmo Conselho Nacional de Justiça. A metodologia empregada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular, encontra condição de validade nos termos das regras encerradas no art. 60 da Lei n.º 8112/90 e no art. 15 da Lei n.º 9289/96, ajustando-se também aos parâmetros de eficiência burocrática necessários ao trato de dinheiros públicos. Pedido de Providências que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n°



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000**

**CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE** e Requerido(a) **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de pedido de providências em que é requerente o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE e requerido o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O requerente afirma, em substância, que a parte final do artigo 3º da Resolução CSJT nº 11/2005 está em dissintonia com o disposto na Resolução n.º 153 do Conselho Nacional de Justiça, por estipular o pagamento de haveres correlatos à indenização de transporte, aos Oficiais de Justiça Avaliadores, no mês subsequente ao da execução do serviço.

Afirma, outrossim, o autor, ser obrigação deste CSJT observar as diretivas emanadas do Conselho Nacional de Justiça, sendo esta a razão suficiente para o atendimento de seu pleito.

Processo autuado e distribuído na forma regimental, por determinação de Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Pedido de decreto liminar indeferido por este Conselheiro, sucedendo chancela plenária em 28/08/2015.

É o relatório.

**V O T O**

A legitimidade do requerente para a defesa dos interesses da categoria está ao abrigo da Constituição da República, sendo ociosas quaisquer considerações mais aprofundadas.

Nada obstante seja ponderável o argumento de que, indenizados "a posteriori", os oficiais de justiça estariam, efetivamente, alavancando a União Federal, na medida em que o custeio imediato das diligências ocorre à expensas dos serventuários, o fato é que não se noticia recusa no ressarcimento, o que, "a priori", afasta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000**

a ocorrência das lesões afirmadas – cuja ocorrência, registre-se, não pode ser suposta.

Outro ponto crucial para a compreensão da temática trazida à consideração está no fato de que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao formular o enunciado performático contido no art. 3º de sua Resolução n.º 11/2005, teve por desiderato instituir o regulamento de que trata o art. 60 da Lei n.º 8.112/90, enquanto o regramento invocado como modelador – Resolução n.º 153 do CNJ – tem por âncora as regras processuais e as legislações estaduais, e por paradigma a própria Resolução n.º 127 do mesmo Conselho Nacional de Justiça, como revela a leitura da decisão proferida no Processo CNJ n.º 0000830-73.2012.2.00.0000.

Está assim grafado o conteúdo normativo da mencionada Resolução n.º 153 do CNJ, “*verbis*”:

**Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o **pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.****

Parágrafo único. O recebimento antecipado de que trata o caput poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciais. (Incluído pela Resolução n° 196, 5.06.2014)

**Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. (grifo acrescido).**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000**

Demais disso, é preciso evidenciar o substrato factual motivador da tomada de posição por parte do CNJ, que em muito e na essência discrepa da realidade experimentada pelos profissionais vinculados ao requerente.

O trecho a seguir transcrito é assaz elucidativo, "verbis":

[...] o Pedido de Providências nº 0000830-73.2012.2.00.0000, o qual derivou de pleito formulado por Oficiais de Justiça vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No referido processo do CNJ, os requerentes alegaram que os Oficiais de Justiça daquele Tribunal deviam utilizar meio de locomoção próprio para o cumprimento dos mandados judiciais e que existia volume significativo de processos que envolviam a Fazenda Pública, cujas diligências deviam ser despendidas antecipadamente por eles, sendo que as custas somente seriam recolhidas ao final (art. 27 do CPC e art. 39 da Lei nº 6.830/1980), momento em que seriam retribuídos pelos gastos. Com isso, segundo alegaram esses servidores, havia significativa demora entre o momento em que o dispêndio era realizado e a ocasião em que recebiam de fato os valores destinados a cobri-los.

Destacaram, ainda, os demandantes que os julgados sobre o tema perfilhavam no sentido de que a natureza jurídica das custas e emolumentos não se iguala à despesa incorrida pelo Oficial de Justiça no cumprimento dos mandados judiciais. Nesse sentido, os autores do aludido feito aduziram que a Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça - STJ firma o seguinte raciocínio: **'Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça'**.

Em sua manifestação sobre o pleito, o Tribunal de Justiça do Paraná informou que as diligências que ocorrem nos feitos cuja gratuidade da Justiça foi concedida e naqueles requeridos pela Fazenda Pública, os Oficiais de Justiça cumprem os mandados, em regra, sem custeio antecipado das despesas de transporte, embora haja no Tribunal norma que disponha sobre o pagamento das despesas com condução em casos de diligência em locais não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000**

servidos por linhas regulares de ônibus no território da Comarca. E, por fim, afirmou que os Oficiais de Justiça estão autorizados a usar transporte especial oferecido pela Fazenda Pública.

O Pedido de Providências foi acolhido pelo CNJ, que aprovou a edição de norma garantidora da antecipação de despesas de diligências a cargo dos Oficiais de Justiça nas ações judiciais demandadas pela Fazenda Pública, o que foi consubstanciado na Resolução CNJ n° 153/2012.

Posteriormente, a Resolução CNJ no 196, de 5/6/2014, que alterou a aludida Resolução CNJ no 153/2012, determinou, no art. 1° deste último normativo, que o recebimento antecipado de despesas de diligências dos Oficiais de Justiça poderia ser excepcionado quando no cumprimento de medidas urgentes, incluindo plantões judiciários.

Ocorre que nesta Justiça Especializada, assim como na Justiça Federal, a indenização de transporte difere da situação analisada pelo Conselho Nacional de Justiça, visto que os Oficiais de Justiça recebem, mensalmente, um valor correspondente a R\$ 1.537,89 (mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado a partir de janeiro de 2015, conforme o ATO.CSJT.GP.SG.N° 118, de 22/5/2015, para custear o deslocamento por meio próprio para o cumprimento das atribuições do seu cargo, a teor da Resolução CSJT no 11/2005.

De fato, este Conselho editou o mencionado normativo, aplicável aos Tribunais Regionais do Trabalho, fixando o valor da indenização de transporte por mês, e não por diligência, como parece ser a condição pressuposta da Resolução CNJ n° 153/2012.

Dessa sorte, nesta Justiça Especializada, não parece haver como separar, s. m. e., a parcela da indenização de transporte decorrente das diferentes diligências.

Ademais, a sistemática de indenização de transporte adotada nesta Justiça Trabalhista e na Justiça Federal é completamente diversa daquela do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se vale dos valores das custas e emolumentos recolhidos para repassar aos Oficiais de Justiça o correspondente aos custos na utilização de meios próprios de locomoção, de maneira que pode levar anos para serem ressarcidos dessas despesas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000**

Nesse contexto, do confronto das normas Lei nº 9.287/1996 e Resolução CNJ no 156/2012 -, há de se concluir que esta última norma visou regulamentar o pagamento da mencionada indenização aos servidores da Justiça Estadual. Isso porque a Lei nº 9.287/1996 trouxe disposição expressa acerca do pagamento da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça da Justiça Federal, atribuindo ao Conselho da Justiça Federal a competência para regulamentar a parcela, bem como para fixar seu valor.

Na senda desse raciocínio, menciono decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte, "verbis":

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAIS DE JUSTIÇA DA SANTA CATARINA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA. LEI ESTADUAL N. 5.624/79. SUFICIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS. BIS IN IDEM. 1. É certo que é dever do Estado (e não de seus servidores) a garantia das despesas processuais àqueles juridicamente necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. **2. Havendo pagamento mensal de gratificação aos oficiais de justiça, justamente para o ressarcimento de despesas extras de diligências, como se dá em processos demandados por beneficiários da justiça gratuita, tem-se o ressarcimento adequado das despesas, sob pena de indevido bis in idem.** 3. **O pagamento há muitos anos da gratificação constitui ressarcimento certo das despesas, que não permite inferir se esteja descumprindo previsão de antecipação legal.** 4. A Lei Estadual n. 5.624/79 criou a gratificação de diligência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, destinada ao custeio das despesas feitas em razão de diligências, o que dispensa tal adiantamento, o qual, em regra geral, seria de incumbência do Poder Público (RMS 16.894/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 159). 5. Recurso improvido. (STJ- RMS 15400/SC, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 2/10/2014, T6-SEXTA TURMA) (sem grifo no original)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000**

Registro, por oportuno, como já feito por ocasião da análise do pedido de decreto liminar, a circunstância de o Decreto n.º 3.184/1999, que disciplina a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, também dispor no sentido de que a "indenização de transporte será efetuada pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, **no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção**" (grifo acrescido).

Elucidativa também é a nota técnica emitida pela CGPES, deste CSJT, contentora do seguinte trecho, "verbis":

No tocante ao mérito, cabe lembrar que a indenização de transporte paga pela Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus encontra supedâneo na Lei no 8.112/1990, em seu art. 60, *in verbis*:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, **conforme se dispuser em regulamento.** (Negritou-se)

O benefício visa ressarcir o servidor que utilizar meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos, inerentes às atribuições do cargo. Contudo, não é autoaplicável, dependendo de regulamentação dos órgãos.

A seu turno, a Lei n.º 9.289, de 4/7/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, estabeleceu que a indenização de transporte, paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal, seguiria os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal -

CJF, inclusive quanto ao percentual correspondente. Eis o dispositivo:

Art. 15. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000**

de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Seções Judiciárias em que os Oficiais de Justiça estejam lotados.

De se ver, portanto, que a Lei afirma que a indenização de transporte tem o intuito de ressarcir os Oficiais de Justiça no que concerne às despesas realizadas com uso de meio próprio de locomoção na consecução de serviços externos. Isto é, o dispositivo referido trata de despesas que tenham ocorrido anteriormente, daí surge o fato que enseja o pagamento via indenização de transporte.

Em cumprimento à determinação legal, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 358, de 29/3/2004, posteriormente revogada pela Resolução nº 4, de 14/3/2008, que conceituou serviço externo, fixou o valor da parcela indenizatória e dispôs sobre a necessidade da realização de 20 dias de serviço externo para a percepção integral do benefício, e proporcional, quando inferior àquele limite.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a seu turno, editou, em 15/12/2005, a Resolução CSJT nº 11, regulamentando a indenização de transporte no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a qual definiu:

Art. 1º [ ... ]

§ 2º - **São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000**

Art. 2° - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Art. 3° - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e **o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subseqüente ao da execução do serviço.**

**§ 1° - Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros. (Negritou-se)**

Verifica-se, portanto, que a metodologia empregada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular, encontra condição de validade nos termos das regras encerradas no art. 60 da Lei n.º 8112/90 e no art. 15 da Lei n.º 9289/96, ajustando-se também aos parâmetros de eficiência burocrática necessários ao trato de dinheiros públicos, não havendo, pois, lastro jurídico ou factual suficiente para o atendimento da postulação apresentada pelo requerente.

Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados no presente pedido de providências.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, no sentido de julgar improcedente os pedidos formulados no presente pedido de providências.



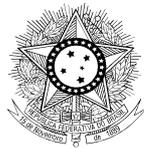
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000**

Brasília, 19 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 11203-12.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/03/2016, **sendo considerado publicado em 10/03/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 10 de Março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária